



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.007245/2009-94  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3302-014.314 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2024  
**Embargante** CONSELHEIRO - PRESIDENTE DE TURMA  
**Interessado** MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2015

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.**

Os embargos de declaração devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, para correção de mero erro material, no caso em comento, contido apenas em relação ao número do acórdão publicado, para que conste em consonância com a ata de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos, para correção do número do acórdão de Recurso Voluntário, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de despacho elaborado pela chefe da DIPRO/COJUL à e-fl. 330, informando sobre devolução dos autos pela Unidade Preparadora para correção de acórdão. Informa que o acórdão foi formalizado com número equivocado, pois o correto seria 3302-008.998 e não 3302-009.001, o qual foi dado, inclusive ciência ao contribuinte.

Em pesquisa à ata do dia 25/08/2020, sessão em que foi julgado o recurso voluntário, verifico que o número correto do acórdão é 3302-008.998. Trata-se, assim, de mero erro material na formalização do acórdão, que demanda correção mediante prolação de novo acórdão, nos termos do artigo 67 do Decreto nº 7.574/2.011.

No caso, como não houve oposição de embargos por nenhum dos legitimados previstos no artigo 65 do Anexo II do RICARF, avoco a oposição de embargos inominados para correção do referido erro, na condição de conselheiro da turma julgadora.

Retornam os autos ao CARF, sob a batuta desta relatora, para julgamento dos presentes embargos.

### **Voto**

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Presidente de Turma, para correção de mero erro material na formalização do acórdão, quanto ao número constante da decisão em ata. O recurso Voluntário foi publicado com o número 3302-009.001, sendo o correto, constante à ata de julgamento o número 3302- 008.998.

Isto posto, voto por acolher os presentes embargos, para correção do número do acórdão de Recurso Voluntário, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro